

PROCESSO Nº : 13861.000.313/92-61  
SESSÃO DE : 26 de março de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1016  
RECURSO Nº : 117.117  
RECORRENTE : POLYTEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.117  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1016  
RECORRENTE : POLYTEX PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Através do auto de infração vestibular, exige-se da autuada o Imposto de Importação, IPI, e as multas previstas no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e artigo 364, inciso II, do RIPI, por reclassificação do produto denominado PUFFING RESIN 1507 do subitem tarifário 3904.50.9900, para o subitem 3823.90.9999.

O produto importado é declarado na Declaração de Importação 039189 como BOMBONAS DE PUFFING RESIN 1507 Agente de expansão micro encapsulado na forma de grumos para sistema de estampa têxtil a base de polímero de polivinilideno/acrilonitrila/acetato de vinila.

Retirada amostra do produto, foi o mesmo encaminhado ao LABANA/SANTOS, através do pedido de exame nº 126/022.

O LABANA ofertou o LAUDO de nº 48171, com a seguinte conclusão:

“ Trata-se de uma preparação à base de um agente de expansão microencapsulado em Poli (cloreto de vinilideno/ acrilonitrila/acetato de vinila), na forma de grumos.”

O LABANA esclareceu, também, em resposta aos quesitos feitos pela fiscalização, que o produto não é, tão somente, Polímeros de cloreto de vinila ou de acetato de vinila ou de acrílicos. É, sim, uma preparação à base de um agente de expansão microencapsulado em Poli ( cloreto de vinilideno/acrilonitrila/acetato de vinila), na forma de grumos.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação às exigências tributárias lançadas, aduzindo, em síntese, que:

-o produto sempre foi importado por diversas empresas na classificação tarifária 3904.50.9900;

-o Laudo Labana concluiu que o produto tem a exata identificação dada pelo importador na Guia de Importação;

RECURSO Nº : 117.117  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1016

-a autuação se deve à interpretação equivocada do laudo por parte da fiscalização, entendendo o produto como não pertencente ao grupo do "plástico" (grupo 39);

-o laudo emitido pelo engenheiro químico Luiz Aurélio Alonso, anexado à defesa, comprova que a classificação tarifária correta do produto é no subitem 3904.50.9900.

A conclusão estampada no laudo subscrito pelo engenheiro Luiz Aurélio Alonso é do seguinte teor:

" Do acima exposto, do resultado das análises efetuadas e do estudo realizado na literatura técnica e nos documentos apresentados, podemos informar que o produto em questão, "Puffing Resin 1507", trata-se de uma matéria plástica sintética, caracterizando-se como um polímero obtido por copolimerização e, mais particularmente, como um copolímero de cloreto de vinilideno-acrilonitrila, apresentado em forma primária (grumos), sendo utilizado como agente de expansão em formações de produtos para serigrafia."

Foram prestadas informações técnicas e apresentado o relatório do processo às fls. 42/45.

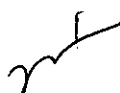
Acolhendo os fundamentos do parecer referido, a decisão recorrida houve por bem julgar a ação fiscal procedente, considerando que:

- o laudo de análises do LABANA identificou o produto como constituído por dois componentes: uma microcápsula de matéria plástica, e um agente expensor ( isobuteno, segundo literatura do produto), contido no interior da microcápsula;

-a aplicação deste produto em sistema de estampa têxtil deriva dos dois componentes em conjunto, sem que se possa definir que um deles seja o essencial;

-o parecer do químico que assessorou o importador não mencionou a importância do agente expensor na utilização do produto;

- o produto é utilizado na indústria têxtil e, portanto, a posição 3809 é mais específica.

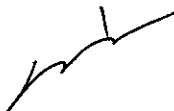


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.117  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1016

Protocolado, tempestivamente, o recurso em questão, é pela  
recorrente reiterados todos os argumentos lançados em defesa.

É o relatório.



RECURSO N° : 117.117  
RESOLUÇÃO N° : 301-1016

VOTO

Proponho a conversão do presente julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT a fim de serem respondidos os quesitos a seguir formulados, além dos que, eventualmente, a parte interessada e o órgão preparador venham a apresentar, pois pendem questão técnicas que devem ser esclarecidas, para o completa convicção do julgador no caso:

- o produto analisado é uma preparação?
- produto analisado é matéria - plástica?
- o produto é composto por polímeros? os polímeros que o compõem, possuem, separadamente, monômeros que representam 95% ou mais, em peso, do total do polímero?
- analisando o produto em questão, pode-se afirmar qual dos seus comonômeros que predomina em peso sobre todos os outros comonômeros simples?
- o produto analisado apresenta-se em sua forma primária?
- o produto em questão é utilizado, preferencialmente, no setor têxtil? para qual finalidade?
- o que ocorre com o produto em questão quando submetido à temperatura de 140°C ?

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA